

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002.

Determina a obrigatoriedade do cumprimento de penas em estabelecimento penal exclusivo para policiais e membros da Magistratura ou Ministério Público condenados à pena restritiva de liberdade, e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **PAES LANDIM**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Apresentamos a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nosso parecer ao Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002, favorável a sua aprovação.

Conforme profunda discussão, acatamos sugestões apresentadas pelos ilustres Deputados presentes, no sentido de alterar o substitutivo apresentado, visando a uma maior eficácia do texto proposto na lei.

Voto, deste modo, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, na forma do Substitutivo, em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.422, de 2002.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.422, DE 2002

Altera a redação do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina que os profissionais vinculados à administração da Justiça Criminal, quando condenados à pena restritiva de liberdade, cumpram-na, a critério do juiz, em local separado dos demais presos.

Art. 2º O art. 84 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com o acréscimo do seguinte §3º:

“Art. 84.....”

§3º O advogado, servidor da polícia e membro da Defensoria Pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário preso, a critério do juiz, quando submetido a risco de ofensa a sua integridade física em decorrência da atividade profissional que exercia, poderá cumprir a pena em dependência ou local separado dos demais presos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2007.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator